

PARECER Nº 1190/2012 DA COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 400/11.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Aurélio Nomura, que destina obrigatoriamente 1% (um por cento) da receita orçamentária da Secretarias Municipais que menciona para o Desenvolvimento de Políticas de Combate às Drogas no âmbito do Município de São Paulo.

Sob o aspecto estritamente jurídico, em que pesem os elevados propósitos de seu autor, a propositura não reúne condições para prosseguir em tramitação por invadir seara privativa do Poder Executivo, consoante será demonstrado.

A propositura ao vincular recursos financeiros a determinada finalidade, no caso ao combate às drogas, acarreta interferência indevida na gestão da Administração Pública, posto que invade esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Com efeito, ao Chefe do Poder Executivo incumbe efetuar a distribuição preliminar dos recursos necessários para atender as mais variadas demandas sociais existentes e, para viabilizar o exercício de tal função, a Lei Orgânica lhe assegura a competência para administrar os bens, a receita e as rendas do Município (art. 70, VI), bem como a reserva de iniciativa para projetos de lei relativos à matéria orçamentária (art. 37, § 2º, IV).

Neste sentido, é o posicionamento do ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles (in, Direito Municipal Brasileiro. 16ª edição. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 761/2) ao lecionar acerca da arrecadação, guarda e aplicação da receita municipal:

“Ao Prefeito, como chefe do Executivo local, compete superintender a arrecadação, guarda e aplicação da receita municipal.

.....
O prefeito administra não só as rendas municipais como os demais recursos que compõem a receita local, quer provenham de fontes próprias, quer de origem estranha ao Município.

.....
A aplicação da receita compete igualmente ao Prefeito, em estrita observância ao disposto no orçamento.”

Corroborando as assertivas acima, tem-se, ainda, o posicionamento da jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Representação de inconstitucionalidade - Lei de iniciativa parlamentar que cria para o Município obrigação administrativa (realização de campanha de vacinação antigripal em crianças no mês de maio de cada ano), deixando, ademais, de apontar a fonte de receita - Vício de iniciativa, pois que reservada, na espécie, ao chefe do Poder Executivo, afrontando os artigos 5º, 25, 37, 47, I e II, 144, 174, III, e 176, I, da Constituição do Estado - Representação julgada procedente.” (ADI nº 118.038-0/5-00, julgada em 29/09/2005, grifamos)

“Com efeito, ao editar, por iniciativa de um de seus Deputados, norma legal dispendo sobre a criação de um “Programa Estadual para Identificação e Tratamento da Dislexia na Rede Oficial de Educação”, estabelecendo a “capacitação permanente dos educadores para que tenham condições de identificar os sinais da dislexia e de outros distúrbios nos educandos” (artigo 2º), impondo às Secretarias da Saúde e da Educação a formulação de diretrizes para viabilizar a plena execução do referido programa (artigo 3º), que terá caráter preventivo e também promoverá o tratamento do educando” (artigo 4º), a Assembléia Legislativa invadiu esfera de atribuição reservada ao Governador do Estado, sem dúvida, em que pese a louvável intenção que inspirou a autora do projeto de lei.

Ao Governador do Estado compete dispor privativamente sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos e serviços da Administração Pública Estadual. Nelas se insere inegavelmente a atividade concreta e típica de administração

consubstanciada na criação de programa destinado à identificação de dislexia na rede oficial de educação e seu tratamento, assim como a adoção de medidas necessárias para a sua implementação e execução.

O fato de ser concorrente a competência legislativa dos Estados da federação para legislar sobre educação e proteção à saúde não confere à Assembléia Legislativa autorização para iniciar processo legislativo a respeito de matéria que interfere diretamente na administração superior do Estado, pois é cediço, como se disse, caber exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que envolvam o planejamento, a organização, a direção e a execução dos atos e serviços de governo." (ADI nº 160.996-0/2-00, julgada em 13/08/08, grifamos)

Desta forma, a propositura ao imiscuir-se em matéria de competência privativa do Poder Executivo, violou o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 5º) e contemplado também na Lei Orgânica do Município (art. 6º).

Pelo exposto, somos pela INCONSTITUCIONALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 08/08/2012.

Arselino Tatto – PT- Presidente

Abou Anni – PV

Adolfo Quintas - PSDB

Celso Jatene – PTB - Relator

Edir Sales - PSD

Marco Aurélio Cunha – PSD

Quito Formiga – PR

Sandra Tadeu - DEM